

## 2ª. SEÇÃO

### DECISÃO

#### SOBRE A ADMISSIBILIDADE

da queixa n.º44534/08  
instaurada por MARIA ROSA PEREIRA DE MELO E COUTO  
contra Portugal

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2ª. Secção), reunindo, em 18 de Maio de 2010, em formação constituída por:

Françoise Tulkens, *Presidente*,  
Ireneu Cabral Barreto,  
Dragoljub Popovic,  
Nona Tsotsoria  
isil Karakas,  
Kristina Pardalos,  
Guido Raimondi, *juízes*,  
e por Sally Dollé, *greffière de secção*,

Tendo em conta a queixa supra mencionada instaurada em 9 de Setembro de 2008,

Tendo em conta a declaração unilateral de 22 de Fevereiro de 2010 pela qual o Governo requerido convida o Tribunal a arquivar a queixa e a resposta do requerente a esta declaração,

Depois de ter deliberado, profere a seguinte decisão:

#### OS FACTOS

A requerente Senhora Maria Rosa Pereira de Melo e Couto é uma cidadã portuguesa, nascida em 1923 e residente em Vila Nova de Gaia (Portugal). O Governo Português («o Governo»), foi representado, até 23 de Fevereiro de 2010, pelo seu Agente, J. Miguel, Procurador-Geral Adjunto, e a partir desta data por M. F. Carvalho, também Procuradora-Geral Adjunta.

Os factos da causa, tal como expostos pelas partes, podem resumir-se da seguinte forma:

A requerente é co-proprietária de um terreno situado no concelho de Vila Nova de Gaia. Em 1986, a requerente celebrou um contrato com a Câmara de Vila Nova de Gaia no termos do qual esta comprometia-se a ceder uma parte da sua propriedade em contrapartida da aprovação do loteamento da parte restante do terreno.

A partir de 1987, a Câmara de Vila Nova de Cerveira ocupou a parte do terreno que lhe tinha sido cedida onde construiu nomeadamente um *parking* e uma rua. Em compensação esta nunca aprovou o loteamento da parte restante do terreno. Em consequência, a 25 de Maio de 1996, a requerente instaurou perante o Tribunal de Vila Nova de Gaia uma acção de revindicação de propriedade contra a Câmara de Vila Nova de Gaia (processo n.º 328/96 depois n.º 496/07) pedindo a restituição do terreno e o pagamento de uma indemnização pelo prejuízo sofrido devido à ocupação do terreno.

#### 1. Processo judicial de intimação para um comportamento

Em 14 de Abril 1997, a requerente solicitou à Câmara de Vila Nova de Gaia autorização para construir uma barreira para demarcar a sua propriedade mas o seu pedido foi indeferido.

Em 11 de Setembro de 1997, a requerente deu entrada no Tribunal Administrativo do Circulo do Porto a um pedido de intimação judicial para um comportamento a fim de obrigar a Câmara de Vila Nova de Gaia a aprovar o seu pedido de licença de construção (processo n.º518/97). Por sentença de 30 de Outubro de 1997, o tribunal indeferiu a pretensão da requerente invocando a sua impossibilidade em decidir na medida em que a acção de revindicação de propriedade continuava pendente no Tribunal de Vila Nova de Gaia. A requerente interpôs recurso desta decisão para o Supremo Tribunal Administrativo o qual foi indeferido por acórdão de 17 de Fevereiro de 1998.

#### II. Acção de revindicação de propriedade

Em 28 de Junho de 2006, o Tribunal de Vila Nova de Gaia proferiu a sentença. Declarou a requerente proprietária legítima do terreno reivindicado mas indeferiu o pedido de restituição do terreno invocando que a requerente tinha omitido o pedido de rescisão do contrato celebrado com a Câmara de Vila Nova de Gaia.

Em 7 de Julho de 2006, a requerente interpôs recurso desta sentença perante o Tribunal da Relação do Porto. Por acórdão de 21 de Maio de 2001, o Tribunal da Relação do Porto deu provimento parcial ao pedido da requerente ordenando a restituição do terreno e condenando a Câmara de Vila Nova de Gaia no pagamento de € 336.270 à requerente pelo prejuízo sofrido em virtude da ocupação ilegal do terreno. Em 6 de Junho de 2007, a

Câmara de Vila Nova de Gaia apresentou um requerimento de rectificação de erro material do acórdão relativo ao montante da indemnização. Em 16 de Julho de 2007, o Tribunal de Vila Nova de Gaia deferiu este pedido, corrigindo o montante da indemnização para € 26.965 em vez de € 336.270.

Em 20 de Julho de 2007, a requerente recorreu do acórdão do Tribunal da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça. A Câmara de Vila Nova de Gaia solicitou ao Tribunal da Relação que suspendesse o seu acórdão, tendo em conta o recurso interposto mas o seu pedido foi rejeitado por decisão de 12 de Setembro de 2007.

Em 6 de Setembro de 2007, a requerente recebeu a quantia de € 30.117,63 da Câmara de Vila Nova de Gaia a título de provisão por conta da indemnização final a receber.

Na data da instauração do pedido, o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça encontrava-se ainda pendente.

### III. A acção de responsabilidade extracontratual

Em 19 de Setembro de 2006, a requerente deu entrada no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto de uma acção de responsabilidade extracontratual contra o Estado pela duração do processo civil relativo à reivindicação da sua propriedade.

Em 21 de Junho de 2006, a requerente já tinha dado entrada no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto a uma providência cautelar (processo n.º1513/06.6 BEPRT) a fim de obter o pagamento de uma provisão por conta da indemnização final (providência cautelar de arbitramento de reparação provisória) que ela esperava receber a título de reparação pela duração excessiva do processo de reivindicação de propriedade. O seu pedido foi indeferido por decisão de 13 de Outubro de 2006, tendo o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto considerado que o processo em causa não estava previsto em caso de acção de responsabilidade extracontratual do Estado pela duração excessiva de um processo. Em 24 de Outubro de 2006, a requerente recorreu desta decisão para o Tribunal Central Administrativo do Norte mas o pedido improcedeu por acórdão de 4 de Janeiro de 2007.

Em 9 de Abril de 2007, a requerente reiterou o pedido de providência cautelar junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto (processo n.º2319/06.8 BEPRT-A), o qual foi de imediato rejeitado por decisão de 13 de Abril de 2007, tendo o tribunal considerado que o pedido não merecia nova apreciação, em virtude de já ter sido julgado. A requerente interpôs recurso da decisão para o Tribunal Administrativo Central do Norte mas este foi indeferido por acórdão de 13 de Agosto de 2007. Finalmente, a requerente interpôs recurso para o Supremo Tribunal Administrativo mas o pedido foi rejeitado por acórdão de 11 de Dezembro de 2007.

A fim de apoiar este último pedido de providência cautelar, em 10 de Maio de 2007, a requerente tinha solicitado ao Tribunal da Relação do Porto, encarregado do recurso referente à acção de revindicação de propriedade, que lhe fornecesse os elementos sobre a organização da agenda do juiz encarregado do seu caso. Por despacho de 16 de Maio de 2000, o Tribunal da Relação do Porto indeferiu a pretensão da requerente.

Em 11 de Julho de 2008, a requerente apresentou um pedido perante o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto com vista à revisão (alteração e revisão das providências, medida prevista pelo artigo 124.º do Código de processo nos tribunais administrativos) do acórdão relativo ao segundo pedido em causa. Por sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de 1 de Agosto de 2008, o seu pedido improcedeu. A requerente recorreu desta decisão para o Tribunal Central Administrativo do Norte, encontrando-se o recurso ainda pendente.

Na data da introdução da queixa, a acção de responsabilidade extracontratual instaurada perante o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto encontrava-se ainda pendente.

#### FUNDAMENTOS DA QUEIXA (*griefs*)

Ao invocar o artigo 6.º, n.º1 da Convenção, a requerente queixa-se da duração excessiva do processo de revindicação de propriedade perante o Tribunal de Vila Nova de Gaia.

Na perspectiva do artigo 6.º da Convenção, a requerente suscita a iniquidade dos procedimentos urgentes perante o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto (processos n.º1513/06.6 BEPRT e n.º2319/06.8 BEPRT-A) e do processo judicial de intimação para um comportamento perante o Tribunal Administrativo do Porto (processo n.º518/97). Ao invocar o artigo 1.º do Protocolo n.º1 anexo à Convenção, a requerente considera também que as decisões proferidas no final destes processos violaram o direito ao respeito dos seus bens.

A requerente considera que a recusa do Tribunal da Relação do Porto em responder ao seu pedido de informação para apoiar as suas providências cautelares atentou contra os direitos estipulados nos artigos 6.º, n.º1, 10.º, 13.º e 14.º da Convenção.

Por fim, na perspectiva do artigo 13.º da Convenção, a requerente queixa-se da inexistência ao nível interno de um recurso eficaz para se queixar da excessiva duração de um processo.

## O DIREITO

### 1. SOBRE O FUNDAMENTO DA QUEIXA (*GRIEF*) DECORRENTE DA DURAÇÃO DO PROCESSO

A requerente sustenta que a duração do processo de reivindicação de propriedade ultrapassou o prazo razoável previsto no artigo 6.º, n.º1 da Convenção cuja parte pertinente dispõe:

«Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada (...) num prazo razoável, por um tribunal (...) que decidirá (...) sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil (...).»

Por carta de 22 de Fevereiro de 2010, o Governo convidou o Tribunal a arquivar o caso ao abrigo do artigo 37.º da Convenção e apresentou a seguinte declaração:

«Eu abaixo assinado, J. M. da Silva Miguel, Procurador Geral Adjunto, declaro que o Governo Português se oferece para pagar à Senhora Maria Rosa Pereira de Melo e Couto, a quantia global de € 11.100 – sendo € 9 600 por danos morais e materiais e € 500 por custas e despesas – a título da queixa registada com o n.º 44534/08, relativa ao prazo razoável.

Esta quantia não será sujeita a qualquer imposto e será paga dentro dos próximos três meses seguintes à data da notificação da decisão de arquivamento proferida pelo tribunal com base no artigo 37.º, n.º1 c) da Convenção. O pagamento valerá como resolução definitiva da causa.

Na falta de pagamento no referido prazo, o Governo compromete-se a pagar, a contar da expiração deste e até ao pagamento efectivo da quantia em questão, um juro simples a uma taxa igual à da facilidade do empréstimo marginal do Banco Central Europeu, acrescida de três pontos percentuais.

O Governo reconhece que no caso em apreço houve violação do artigo 6.º, n.º1 da Convenção.»

Por carta de 29 de Março de 2010, a requerente convidou o Tribunal a indeferir o pedido do Governo, alegando que a quantia proposta pelo Governo na sua declaração lhe parecia inferior aos prejuízos sofridos.

O Tribunal lembra que o artigo 37.º da Convenção dispõe que, o Tribunal pode decidir, em qualquer momento do processo, arquivar uma petição se as circunstâncias permitirem tirar uma das conclusões expostas nas alíneas a), b) ou c) do n.º1 deste artigo. Em particular, o artigo 37.º, n.º1, c) autoriza o Tribunal a arquivar uma petição quando:

«por qualquer outro motivo constatado pelo Tribunal, não se justifica prosseguir a apreciação da petição»

O Tribunal lembra também que, em determinadas circunstâncias, pode arquivar uma petição ao abrigo do artigo 37.º, n.º1 da Convenção com base numa declaração unilateral do Governo requerido mesmo que o requerente deseje que o exame da petição prossiga. Todavia, serão as circunstâncias particulares da causa que permitirão determinar se a declaração unilateral oferece uma base suficiente para que o Tribunal conclua que o respeito dos direitos do homem garantidos pela Convenção não exige que este prossiga a

apreciação do caso (*Tahsin Acar c. Turquia [GC]*, n.º 26307/95, n.º75 TEDH 2004-III; *Van Houten c. Países Baixos (arquivamento)* n.º25149/03, n.º33, TEDH 2005-IX; *Sindicato Sueco dos empregados dos transportes c. Suécia (arquivamento)*, n.º53507/99, n.º2, 18 de Julho de 2006; *Kalanyos e outros c. Roménia*, n.º57884/00, n.º25, 26 de Abril de 2007; *Stark e outros c. Finlândia (arquivamento)* n.º39559/02, n.º23, 9 de Outubro de 2007).

O Tribunal nota que esta invocada violação tem a ver com a duração excessiva de um processo civil nos termos do artigo 6.º, n.º1 da Convenção. O Tribunal já teve a ocasião, num grande número de acórdãos e de decisões, de precisar a natureza e a extensão das obrigações dos Estados Contratantes quanto à determinação das «contestações sobre direitos e obrigações de carácter civil» num «prazo razoável» (ver, entre muitos outros, *Frydlender c. França [CG]*, n.º 30979/96, TEDH 2000-VII, incluindo no que se refere a Portugal (ver, nomeadamente, *Martins de Castro e Alves Correia de Castro c. Portugal*, n.º33729/06, acórdão de 10 de Junho de 2008).

No caso, na sua declaração, o Governo reconhece que a duração do processo civil litigioso ultrapassou o prazo razoável, nos termos do artigo 6.º, n.º1 da Convenção, e propõe-se pagar € 11.100 a título de reparação por danos (morais e materiais) e custas e despesas.

Nestas circunstâncias particulares do caso e relativamente à sua jurisprudência bem estabelecida, o Tribunal conclui que não se justifica mais prosseguir com a apreciação desta invocada violação. Além disso, o Tribunal está convencido que o respeito pelos direitos do homem garantidos pela Convenção e seus Protocolos não exige que prossiga esta apreciação (artigo 37.º, n.º1 *in fine*).

Todavia, nas circunstâncias particulares do presente caso, o Tribunal considera que o Estado requerido deveria tomar todas as medidas necessárias para garantir que este processo chegue rapidamente a uma conclusão, zelando para preservar uma boa administração da justiça.

Consequentemente, mostra-se conveniente arquivar a queixa no que se refere à invocada violação da duração do processo.

## II. SOBRE AS OUTRAS ALEGADAS VIOLAÇÕES

Ao invocar o artigo 6.º da Convenção e o artigo 1.º do Protocolo n.º1 anexo à Convenção, a requerente suscita a iniquidade dos procedimentos urgentes perante o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto (processos n.º1513/06.6 BEPRT e n.º 2319/06.8 BEPRT-A) e do processo judicial de intimação para um comportamento perante o Tribunal Administrativo do Porto (processo n.º518/97). A requerente considera também que a recusa do Tribunal da Relação do Porto em responder ao seu pedido de informação para apoiar as suas providências cautelares violou os direitos consagrados nos artigos 6.º, n.º1, 10.º, 13.º e 14.º da Convenção.

A presente queixa foi instaurada em 9 de Setembro de 2008. Mesmo supondo que o artigo 6.º da Convenção se aplicava no âmbito dos processos, é forçoso constatar que todas estas invocadas violações são extemporâneas na medida em que as decisões internas definitivas no que diz respeito a estes processos datam respectivamente de:

- 4 de Janeiro de 2007 (acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, quanto à primeira providência cautelar),
- 11 de Dezembro de 2007 (acórdão do Supremo Tribunal Administrativo quanto à segunda providência cautelar, constituindo o recurso de revisão subsequente uma via extraordinária que não poderia ser tomada em consideração como um recurso eficaz nos termos do artigo 35.º, n.º1 da Convenção; ver *Jean-Claude Pufler c. França*, n.º23949/94, decisão da Comissão de 18 de Maio de 1994, *Decisions et Rapports (DR) 77*, pág. 140, e *Mehmet Ozel e outros c. Turquia*, n.º 509113/99, n.º34, de 26 de Abril de 2005),
- 16 de Maio de 2007 (despacho do Tribunal da Relação do Porto relativo ao pedido de informação).

Por conseguinte, estas invocadas violações devem ser rejeitadas nos termos do artigo 35.º, n.ºs 1 e 4 da Convenção.

Por fim, na perspectiva do artigo 13.º da Convenção, a requerente queixa-se da inexistência ao nível interno de um recurso eficaz para se queixar da duração excessiva de um processo. Face à declaração unilateral referente à violação decorrente da duração do processo, a invocada violação decorrente do artigo 13.º da Convenção não suscita qualquer questão autónoma que exija um exame separado. Por conseguinte, há lugar à sua rejeição por manifesta falta de fundamento, nos termos do artigo 35.º, n.º3 e 4 da Convenção.

Por esses motivos, o Tribunal, por unanimidade,

*Toma nota* dos termos da declaração do Governo requerido, relativamente à violação decorrente da duração do processo, e das modalidades previstas para garantir o cumprimento dos compromissos que esta comporta;

*Decide*, nos termos do artigo 37.º, n.º1, c) da Convenção, arquivar o processo no que diz respeito à violação decorrente da duração do processo;

*Declara* a queixa inadmissível quanto ao restante.

Redigido em francês, enviado por escrito em 18 de Maio de 2010, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento.

Sally Dollé    Françoise  
Escrivã        Presidente

Tulkens